

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE Nºs 146/78, 147/78, 148/78 e 150/78.

Interessados: Colégio Teresiano/Capital e outros.

Assunto : Convalidação de matrícula (matrícula sem idade legal)

Relator : Cons. Salles da Silva

Parecer CEE nº 117/78 Aprov. no Pleno de 22/2/78

I- RELATÓRIO

1- Histórico:

Tratam estes protocolados de pedidos de autorização de matrícula e convalidação de atos escolares de alunos que ingressaram na 1ª série do 1º grau, sem idade legal e sem audiência prévia deste Conselho.

APRECIÇÃO:

As escolas que matricularam os alunos sem idade legal, na 1ª série do 1º grau, não cumpriram o disposto no parágrafo 1º, artigo 19 da Lei 5692/71 e as normas baixadas por este CEE.

Os pedidos de autorização deveriam ter sido formulados antes do início do ano letivo e baseados em diagnóstico firmado por especialista devidamente habilitado.

O que ocorreu, entretanto, foi a admissão dos alunos às aulas da 1ª série sem audiência prévia deste Conselho.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que, a título excepcional, sejam convalidados a matrícula, bem como os atos escolares praticados posteriormente, dos seguintes alunos:

- 1- Lorena Paz Rodrigues Sieveking - 2ª série
Colégio Teresiano/Capital
(Proc. CEE nº 146/78)
- 2- Harley Dragonetti - 1ª série
Escola de 1º Grau "Ouro Verde"/Capital
(Proc. GEE nº 147/78)
- 3- Marcos Augusto da Silva Lima - 1ª série
Escola de 1º Grau "Ouro Verde"/Capital
(Proc. CEE nº 148/78)

PROCESSOS CEE N°S 146/78, 147/78, PARECER CEE N° 117/78
148/78 e 150/78.

- 4- Darwin Rady - 5ª série
Colégio da Companhia de Maria/Capital
(Proc. CEE n° 150/78)
- 5- Daniela de Castro Rosa - 2ª série
Colégio da Companhia de Maria/Capital
(Proc. CEE, n° 150/78).

As escolas que receberam os alunos acima citados deverão tomar ciência de que pedidos de autorização para matrícula na 1ª série do 1º grau devem ser encaminhados ao CEE e protocolados, no mínimo, sessenta dias antes do início do ano letivo, sob pena de decadência de direito (parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE n° 22/77).

São Paulo, 9 de fevereiro de 1978

a) Consº João Baptista Salles da Silva
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em
09 de fevereiro de 1978.

a) Consª. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente